



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

**Ação Civil Coletiva**  
**0101012-79.2021.5.01.0483**

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 22/09/2021

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO

**ADVOGADO:** MARCELO MIRANDA GOMES

**RÉU:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
3ª Vara do Trabalho de Macaé  
**ACC 0101012-79.2021.5.01.0483**  
AUTOR: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE  
REGIAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

**SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO, CNPJ: 36.294.346/0001-97**, já qualificado, ajuizou em **22/09/2021 13:43:22** a presente **Ação Civil Coletiva n.º 0101012-79.2021.5.01.0483**, da **3ª Vara do Trabalho de Macaé**, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04**, também qualificada, postulando, em suma, o pagamento de diferenças a título de PLR Social, considerando o percentual de 4% do lucro líquido, conforme previsto na Cláusula 6.ª do ACT 2020-2021, bem como o pagamento de indenização por danos morais coletivos. Atribuiu à causa o valor mencionado nesta peça (**R\$ 50.000,00**). Juntou procuração e documentos.

A decisão de #id:a166d4c, de 22/09/2021, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A parte reclamada foi citada e apresentou contestação com documentos, arguindo preliminares e requerendo a improcedência dos pedidos.

Pelo despacho de #id:189b26b, foi admitida a utilização de prova emprestada oriunda do processo n.º 1000641-80.2021.5.02.0057, sendo assegurado o contraditório.

Impugnação do sindicato autor com relação à prova emprestada produzida no #id:f60f9d6.

Manifestação da reclamada no #id:74a6f0c arguindo a incompetência do juízo e pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Manifestação da parte autora no #id:32b138d, defendendo a competência deste juízo para julgamento.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, foi encerrada a instrução processual (art. 355, I, CPC).

Razões finais por memoriais.

Partes inconciliadas.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **Da preliminar de incompetência do juízo de 1.º grau para julgamento em razão da repercussão nacional da causa**

Defende a reclamada, em contestação, a competência originária do C. Tribunal Superior do Trabalho para análise da presente demanda.

Pois bem.

Sem razão a reclamada.

Na presente ação coletiva, o sindicato autor busca, na qualidade de substituto processual, o cumprimento do acordo coletivo de trabalho com relação à PLR Social, observada sua base territorial.

Desse modo, não há falar em competência originária do C. Tribunal Superior do Trabalho.

De igual modo, não há falar em prevenção e remessa dos autos para o juízo da 57.ª Vara de Trabalho de São Paulo/SP.

Vale dizer, não se busca efeitos nacionais na presente demanda, mas apenas cumprimento de norma contida em acordo coletivo em favor dos substituídos pelo sindicato autor, de acordo com sua base territorial.

Portanto, é competente este juízo, na forma do art. 114 da Constituição e art. 872, parágrafo único, da CLT.

Rejeito.

### **Da preliminar de inépcia da inicial por ausência de liquidação dos pedidos**

Rejeito a preliminar em epígrafe, pois em demanda coletiva a condenação é genérica, havendo liquidação e execução de forma individualizada somente em eventual cumprimento de sentença.

Portanto, na fase de conhecimento, em demanda coletiva, não se pode exigir prévia liquidação dos pedidos.

### **Da inadequação da via eleita para fins de pretensão indenizatória por danos morais**

Aduz a reclamada que a ação de cumprimento não é via adequada para postular o pagamento de danos morais coletivos.

Analiso.

Sem razão.

O autor busca o pagamento de diferenças de PLR Social e a indenização por danos morais coletivos decorrente do não adimplemento correto dessa parcela.

Há, portanto, correlação direta dos pedidos, não havendo incompatibilidade entre eles.

Desse modo, atendidos aos requisitos do art. 372 do CPC, não há óbice para cumulação dos pedidos e nem há falar em inadequação da via eleita para pretensão de indenização em danos morais coletivos.

Nesse sentido, ainda, é o princípio da primazia da decisão de mérito, segundo o qual o juiz deve sempre priorizar o julgamento do mérito do processo com o objetivo de resolver o litígio instaurado entre as partes e submetido à apreciação do Judiciário.

Rejeito.

### **Da inadequação da via eleita devido a discussão de direitos individuais heterogêneos**

Defende a reclamada, em suma, que a via eleita é inadequada pois trata de direitos individuais homogêneos.

Sem razão.

O objeto da demanda trata de direitos individuais homogêneos, dada sua origem comum, consistente na alegação de não cumprimento correto do acordo coletivo com relação à PLR Social.

Os direitos individuais homogêneos possuem natureza divisível, de titulares determináveis e ligados por uma origem em comum, sendo esta a hipótese dos autos.

Como o direito aqui buscado possui origem comum e abrange vários indivíduos da categoria representada, é considerado direito individual homogêneo, o que é suficiente para autorizar a autuação do sindicato profissional.

Rejeito.

### **Da competência territorial e da tese de repercussão geral no RE 1101937 do E. STF. Da conexão e da litispendência**

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1101937, fixou a seguinte tese com repercussão geral:

"[...]  
"I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original.  
II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).  
III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas".  
(RE 1101937, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-113 DIVULG 11-06-2021 PUBLIC 14-06-2021)  
[...]".

Realço que a decisão acima possui eficácia contra todos (*erga omnes*) e efeito vinculante.

Com base nessa tese, a reclamada no #id:74a6f0c suscita a incompetência deste juízo.

Entretanto, sem razão.

O alcance da presente ação coletiva se restringe à representatividade do sindicato autor em sua base territorial, que se insere na jurisdição desta Vara do Trabalho.

Não há, portanto, se falar em dano de abrangência regional ou nacional na presente hipótese.

Noutro giro, não há conexão ou litispendência com a indicada ação ajuizada em outro juízo, uma vez que não há identidade de partes, a teor do art. 337, §§ 1.º, 2.º e 3.º do CPC.

Rejeito.

### **Da prova emprestada**

Na forma do art. 372 do Código de Processo Civil, *“o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”*. O referido dispositivo é compatível com o processo do trabalho, cabendo sua aplicação subsidiária (art. 769 da CLT).

Destaco que, conforme se depreende do dispositivo citado, a prova emprestada não exige a identidade de partes, mas apenas que seja assegurado o contraditório.

Com fulcro nessas premissas, é regular a prova emprestada acostada ao #id:816197b, registrando que foi devidamente assegurado o contraditório quanto a ela.

Resta, portanto, indeferido pedido de prova pericial pretendida pela reclamada, uma vez que a finalidade da perícia se encontra superada com a aceitação da prova emprestada.

Com relação à prova emprestada de #id:0200584, cumpre registrar que a decisão de outro juiz em caso semelhante não vincula a decisão nestes autos.

**Da PLR Social e do Acordo Coletivo de Trabalho. Da Participação dos Lucros e Resultados 2020 e 2021. Do percentual de 4%**

Em suma, o sindicato autor afirma que a reclamada pagou a parcela PLR Caixa – Social a menor, em desacordo com o previsto no Acordo Coletivo de Trabalho 2020-2021, que prevê o pagamento da parcela de forma linear entre os beneficiários, no importe de 4% do lucro líquido apurado no exercício de 2020. Aponta que a reclamada confirmou que pagou apenas 3% do lucro líquido e não os 4% pactos em norma coletiva.

Em razão do que expõe, requer o recálculo da PLR Social, considerando o percentual de 4% sobre o lucro líquido para distribuição linear e o pagamento da diferença devida em favor dos beneficiários do ACT 2020-2021.

De outro lado, a reclamada contesta a pretensão.

Aduz, em resumo, que não descumpriu o ACT e pagou a parcela PLR Social em conformidade com a norma coletiva, que prevê que a parcela está vinculada ao desempenho de indicadores da Caixa e em Programas de Governo, não havendo imposição simples de pagamento de 4% sobre o lucro líquido a título de PLR Social. Aponta que quitou a PLR Social de acordo com os indicadores definidos pela SEST (Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais), órgão competente para esse fim, e que não há possibilidade de compensação de resultados entre os indicadores. No mais, invoca a teoria do conglobamento, afirmando que não cabe o recálculo da rubrica em foco, tendo em vista as condições mais benéficas definidas em favor dos empregados.

Requer a improcedência do pedido.

É o resumo do pedido e da defesa.

Passo à análise.

Inicialmente, destaco o teor da cláusula 6.<sup>a</sup>, “b”, do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS – PLR, EXERCÍCIOS 2020 E 2021, acostado ao #id:65bd7aa - Pág. 2, *ipsis litteris*:

“[...]”  
“b) PLR CAIXA – Social, equivalente a 4% do lucro líquido, apurado no exercício de 2020, distribuídos de forma linear, proporcionalmente aos dias trabalhados em 2020, para todos os empregados, conforme regras estabelecidas neste Acordo Coletivo de Trabalho, e vinculada ao desempenho de indicadores da Empresa e em Programas de Governo.” (#id:65bd7aa - Pág. 2)  
“[...]”.

Da leitura do disposto acima, é possível verificar que a parcela PLR CAIXA – Social tem previsão de pagamento de 4% do lucro líquido, apurado no

exercício de 2020, distribuídos de forma linear, mas vinculada ao desempenho de indicadores da Empresa e Programas de Governo.

Assim, há indicação explícita na norma acima citada de que a PLR CAIXA – Social, exercício 2020, encontra-se vinculada **(i)** ao desempenho de indicadores da Empresa; e **(ii)** ao desempenho em Programas de Governo.

Nessa mesma linha, a Lei n.º 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências, assim determina, *in verbis*:

“[...]

Art. 1.º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7.º, inciso XI, da Constituição.

[...]

Art. 5.º A participação de que trata o art. 1.º desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

[...]”

Sendo a reclamada uma empresa pública federal, o pagamento de PLR a seus funcionários deve observar diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo, na forma do art. 5.º, *caput*, da Lei n.º 10.101/2000.

Analisando a prova documental trazida aos autos, observo que a reclamada acostou ao #id:38ac338 o ofício n.º 022/2019/DEPES/SUDES, de 14 de novembro de 2019, por meio do qual encaminhou para a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, do Ministério da Economia, o Programa de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR dos empregados CAIXA no exercício de 2020, para análise e pronunciamento.

Em resposta, o OFÍCIO SEI N.º 91447/2020/ME, de 25 de maio de 2020 (#id:35d0093), informa “*Sobre o assunto, a Sest, no âmbito de suas competências previstas no art. 1º do Decreto n.º 3.735, de 24.1.2001, por delegação da Portaria n.º 250, de 23.8.2005, e no art. 98, inciso VI, letra “g”, Anexo I do Decreto n.º 9.745, de 8.4.2019, e considerando a análise efetuada pelo Departamento de Política de Pessoal e Previdência Complementar de Estatais - Depec, aprova a Nota Técnica SEI n.º 13733 /2019/ME anexa, manifestando-se nos seus termos*”.



Portando, quanto ao PLR em análise, o órgão competente do Poder Executivo aprovou a Nota Técnica SEI n.º 13733/2020/ME, de 25/05/2020, acostada aos autos no #id:99f67c4, da qual se destaca o seguinte:

"[...]

19. A empresa informou o atendimento à orientação desta Secretaria que estabeleceu, por meio do Anexo I (3265555), do OFÍCIO SEI N.º 149 /2019/CGPPE/DEPEC/SEST/SEDDM-ME (3510879), a obrigatoriedade da adoção da tabela de relação entre o grau de atingimento das metas e do montante a ser distribuído, inclusive estipulando 80% como o percentual mínimo de atingimento de metas para pagamento de PLR, na forma do quadro abaixo:

[...]

20. Cabe esclarecer que o resultado das metas deve limitar-se a 100%, evitando-se a compensação de resultados entre indicadores distintos. Assim, para o cálculo do percentual médio do atingimento de metas, o resultado de cada uma das metas deve situar-se entre 0% e 100%.

[...]"

A referida nota técnica, aprovada no âmbito do Ministério da Economia, foi favorável à proposta do Programa de PLR/2020 da Caixa, estipulando condicionantes para referida empresa pública quanto ao pagamento da parcela em debate.

Ficou consignado na referida nota técnica que a PLR deveria ser paga de acordo com o grau de atingimento das metas e até o limite de 4% do lucro líquido, esclarecendo que "[...] o resultado das metas deve limitar-se a 100%, evitando-se a compensação de resultados entre indicadores distintos. Assim, para o cálculo do percentual médio do atingimento de metas, o resultado de cada uma das metas deve situar-se entre 0% e 100 [...]".

No contexto, é possível concluir que a reclamada seguiu o quanto previsto no ACT no que tange ao pagamento da PLR Caixa – Social, efetuando o pagamento com base em seus indicadores e programas do Poder Executivo.

Friso que não se extrai da cláusula 6.<sup>a</sup>, "b", do ACT 2020-2021 imposição para que a ré pague de forma incondicional a PRL Caixa – Social no equivalente a 4% do lucro líquido apurado no exercício de 2020.

Ao revés, a cláusula preconiza a vinculação ao desempenho da empresa.

É possível compreender da leitura da norma em debate que a PRL Caixa – Social deveria ser paga até o percentual de 4% do lucro líquido, porquanto se encontra vinculada ao desempenho da empresa.

Em caso de desempenho máximo, o pagamento seria o teto previsto, de 4%.

O desempenho inferior ao máximo, por corolário, apenas poderia resultar em pagamento de PLR em patamar inferior a 4% do lucro líquido.

Em outras palavras, o percentual de 4% do lucro líquido diz respeito ao limite da PRL Caixa – Social devida em caso de atingimento máximo das metas de desempenho da empresa de acordo com seus indicadores e programas do Governo.

Conforme se observa do documento de #id:314a289 - Pág. 2, com “[...] relação ao desempenho dos indicadores definidos junto a SEST para 2020, o desempenho alcançou 93,88% e se enquadra na faixa de 3% da tabela de gradação, o que representa 75% da parcela social [...]”.

Portanto, de acordo com os indicadores da empresa, o alcance de 93,88% de desempenho enseja o pagamento de 75% sobre a parcela Caixa, culminando na distribuição de 3% do lucro líquido (75% de 4%, que resulta em 3%).

Nesse sentido foi a conclusão do laudo pericial emprestado de #id:816197b - Pág. 22, *in verbis*:

“Pelos análises procedidas a todos os elementos carreados aos autos, e o fato de que constou na cláusula 6ª do ACT, em sua letra “b” o dispositivo que regulou o pagamento da verba intitulada PLR CAIXA – SOCIAL, este auxiliar do Juízo entende que a reclamada cumpriu com os requisitos ali estipulados pelos órgãos aos quais está sujeita, dada a sua condição de empresa estatal, e estabeleceu o valor inerente ao pagamento de 3% sobre o lucro líquido que foi regularmente distribuído aos seus funcionários, inexistindo assim diferenças a serem satisfeitas.”

Portanto, a partir da prova documental produzida e da interpretação da cláusula 6.ª, “b”, do ACT 2020-2021, concluo que a reclamada não descumpriu o acordo coletivo no que toca ao pagamento da PRL Caixa – Social.

Posto isso, julgo **improcedente** o pedido de recálculo da PLR Caixa – Social e o pagamento de diferenças aos substituídos.

Por corolário, julgo **improcedente** o pedido de indenização por danos morais coletivos.

Confirmo a decisão que indeferiu a tutela de urgência.

## Da justiça gratuita

No processo do trabalho, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas não elencadas no art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n.º 5.452/1943), por aplicação do quanto previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

No entanto, na forma da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Destarte, para concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica faz-se necessário que esteja cabalmente demonstrada a efetiva impossibilidade da requerente e de seus representantes de custearem os encargos processuais, o que não se verifica na presente hipótese.

Para tal fim não basta a alegação de insuficiência de recursos.

Portanto, **indefiro** o benefício da justiça gratuita ao sindicato autor.

## Dos honorários advocatícios

Na forma do art. 791-A da CLT, dada a sucumbência da parte autora, julgo procedente o pedido de honorários sucumbenciais em favor da reclamada, e condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da ré, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Para o arbitramento, considere os parâmetros contidos no § 2.º do art. 791-A da CLT (o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço).

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da **Ação Civil Coletiva n.º 0101012-79.2021.5.01.0483**, da **3ª Vara do Trabalho de Macaé**, movida por **SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO**, CNPJ: **36.294.346/0001-97** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, CNPJ: **00.360.305/0001-04**, nos termos da

fundamentação, que passa a integrar este dispositivo para todos os fins, como se nele estivesse transcrita, **DECIDO**:

**Rejeitar** as preliminares arguidas;

**Não conceder** o benefício da justiça gratuita ao reclamante; e

Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte reclamante em face da parte reclamada.

Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na forma da fundamentação.

Custas pelo reclamante no importe de **R\$ 1.000,00** calculadas sobre o valor da causa (R\$ 50.000,00).

Observem as partes que eventual interposição de embargos de declaração fora das restritas hipóteses legais, para reanálise de questões jurídicas, para reapreciação de provas ou para discussão de pontos sobre os quais houve manifestação expressa em sentença, caracterizará intuito protelatório, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2.º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MACAE/RJ, 10 de junho de 2022.

FERNANDO SUKEYOSI  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: FERNANDO SUKEYOSI - Juntado em: 10/06/2022 08:14:48 - 3d88b0c  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22060506584067700000154811730?instancia=1>  
Número do processo: 0101012-79.2021.5.01.0483  
Número do documento: 22060506584067700000154811730